

AS PLANTAÇÕES EM PRÉDIOS URBANOS: UM FOMENTO CONTEMPORÂNEO À INFRAESTRUTURA SUSTENTÁVEL

THE PLANTATIONS IN URBAN BUILDINGS: A CONTEMPORARY PROMOTION OF SUSTAINABLE INFRASTRUCTURE

ALEXANDRE COUTINHO PAGLIARINI

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professor Titular do Mestrado e da Graduação em Direito da UNINTER (Curitiba/PR). Diretor de Relações Internacionais do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Advogado. alexandrecoutinhopagliarini@gmail.com

FLÁVIO ADRIANO REBELO BRANDÃO SANTOS

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (Aracaju, Sergipe). Professor Universitário da Universidade Tiradentes (Maceió, Alagoas), da Faculdade Sete de Setembro (Paulo Afonso/BA) e da Sociedade de Ensino do Nordeste (SEUNE). Advogado. rebeloflavioadvogado@hotmail.com

Recebido em: 02.05.2018
Aprovado em: 27.05.2018

ÁREA DO DIREITO: Ambiental

RESUMO: Este *paper* tem por objetivo estabelecer novas formas de exercício do zoneamento urbano, com ênfase a fixar atividade socioeconômica por meio da difusão das fazendas verticais nos perímetros urbanos, cabendo ao Município promover políticas públicas no sentido de incentivar sua ocorrência, haja vista que se trata de uma técnica que, além de estabelecer um meio ambiente ecologicamente equilibrado, permite realizar o desenvolvimento humano. Entende-se que uma política pública de incentivo fiscal especialmente voltada à extrafiscalidade permitia aos Municípios atrair empresas que tenham especialidade e domínio nesse tipo de prática, cultivando: verduras, legumes e outras atividades

ABSTRACT: The objective of this research is to establish new forms of urban zoning, with an emphasis on establishing socioeconomic activity through the diffusion of vertical farms in urban perimeters, and it is up to the Municipality to promote public policies in order to encourage its occurrence, given that it is a technique that, in addition to establishing an ecologically balanced environment, enables human development. It is understood that a public policy of fiscal incentive especially focused on extrafiscality, allowed the Municipalities to attract companies that have specialty and dominion in this type of practice, growing: vegetables, vegetables and other agricultural activities, by means of the vertical

agrícolas, por meio da técnica da plantação vertical, ao passo que estas serão obrigadas a inserir no seu insumo produtivo pessoas de baixa renda. De acordo com o artigo 170 da CF, a função precípua do Estado, no que pertine à ordem econômica, é estabelecer um desenvolvimento da economia enfatizando a valorização do trabalho humano e da livre-iniciativa, com a finalidade de assegurar uma coexistência digna entre a Justiça Social, a proteção ambiental em consonância com políticas públicas de impulso e a economia. Logo, mostra-se mais adequado incentivar os agentes econômicos no sentido de difundir práticas que impeçam ou diminuam a degradação ambiental, estimulando a ampliação de alimentos no ambiente urbano como uma forma saudável de inovar seu espaço.

PALAVRAS-CHAVE: Fazenda vertical – Incentivo fiscal – Meio ambiente.

plantation technique, while that these will be forced to insert low-income people into their productive input. According to Article 170 of the Federal Constitution, the primary function of the State, in what concerns the economic order, is to establish a development of the economy emphasizing the value of human labor and free initiative, in order to ensure a dignified coexistence between justice social, environmental protection in line with public policies to boost the economy. Therefore, it is more appropriate to encourage economic agents to disseminate practices that prevent or reduce environmental degradation, while encouraging the expansion of food in the urban environment as a healthy way of innovating their space.

KEYWORDS: Vertical Farm – Fiscal Incentive – Environment.

SUMÁRIO: 1. Introdução . 2. Plantações verticais. 3. A importância do desenvolvimento da sustentabilidade como método para difusão dos direitos humanos . 3.1. A adoção da extrafiscalidade como meio para implementação das fazendas verticais nos perímetros urbanos . 3.2. Incentivos Fiscais x Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Conclusões. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Seguindo uma tendência mundial impingida nas conferências internacionais que trataram especificamente sobre o tema “Meio ambiente”, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, traçou um capítulo visando a proteger, intransigentemente, as gerações atuais, bem como as futuras, definindo uma política proativa no sentido de abarcar a proteção ambiental como um dos ideais estabelecidos pelo Estado brasileiro. Esse fato pode ser constatado no conteúdo do artigo 225, o qual traz proposições – algumas alcançando a envergadura de princípios –, tais como: meio ambiente ecologicamente equilibrado, prevenção, precaução, dever das autoridades de proteger e preservar o meio ambiente, dever de junção dos estudos de impactos ao meio ambiente, dever do poluidor de reparar o dano ambiental, além da precaução quanto ao gerenciamento de risco. Ao des-trinchar todos esses elementos, percebe-se que o objetivo é amparar o direito, no sentido de impedir ou reprimir os sujeitos que, porventura, não se enquadrem no ideal protecionista consagrado na Constituição Federal.

atividade fiscal, por isso que o § 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸ estabelece um conceito jurídico-formal atinente aos benefícios fiscais. Assim, a LC 101/2000 trata os “benefícios fiscais” como “renúncia de receita” por parte do Estado, mas a concepção que deve enveredar o administrador tem sustentáculo no desenvolvimento humano.

No caso dos benefícios fiscais para implementação de ações em prol da proteção ao meio ambiente, percebe-se que a abdicação do Fisco não pode ser encarada como um malefício, haja vista que o retorno positivo de uma região com índices de poluição reduzidos e a inserção de outro mecanismo de produção de energia, em consonância com a sustentabilidade, são elementos que devem converter a renúncia do Estado em um forma de investimento, nos moldes do capital humano, visto que sua aplicação favorece determinados setores, atividades, regiões do País ou agentes da economia, no atendimento de determinada política pública social ou econômica, produzindo os mesmos resultados econômicos da despesa pública.

Por essa razão, Henriquez (2010, p. 16) estabelece ser possível ligar os conceitos de benefício fiscal e de despesa pública, criando uma figura financeira nova: o gasto tributário.

No contexto atual do direito tributário, pode-se atestar que a concessão de benefícios fiscais visando à proteção do meio ambiente mostra-se como uma medida interventiva do Estado, no sentido de consagrar a proteção de um direito fundamental de alto vulto, dado que sua incidência transpõe a esfera da territorialidade. O direito tributário se soma a conceitos alinhados no direito econômico, cujo ramo procura ampliar o exercício da função promocional dos direitos, por meio dos benefícios fiscais, cujo fundamento se alinha a um tratamento tributário benéfico “diferenciado” ou “discriminado”. Dessa soma, surge uma nova concepção para orientar a atividade empresarial. Antes o empresariado somente se volvia no binômio custo/benefício, hoje, essa concepção mostra-se defasada pela inserção do meio ambiente como suporte inexorável para o desenvolvimento econômico sustentável, criando um tripé calcado em custo/benefício/meio

8. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício da natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (BRASIL, 2000).

Com o advento dessa tecnologia, modificar-se-ia o cenário urbano, otimizando os espaços que poderiam ter uma finalidade social que tergiversaria com os ideais comuns, gerando uma sensação de bem-estar.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. *Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para sustentabilidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review*, v. VIII, n. 13, 2010. Disponível em: [http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf]. Acesso em: 24.04.2014.
- CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito tributário*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- COELHO, Carla Jeane Helfemsteller. Planejamento ambiental e gestão administrativa. In: COELHO, Carla Jeane Helfemsteller; MELO, Maria das Dores de Vasconcelos Cavalcanti (org.). *Saberes e fazeres da Mata Atlântica do Nordeste: lições para uma gestão participativa*. Recife: Associação para Proteção da Mata Atlântica do Nordeste (AMANE), 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. *Para viver a democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- DESPOMMIER, Dickson. *The Vertical Farm: Feeding the World in the 21st Century*. Chicago: ST Martins Press, 2010.
- DIAMANDIS, Peter; KOTLER, Steven. *Abundância: o futuro é melhor do que você imagina*. São Paulo: HSM Ed., 2012.
- GIDDENS, Anthony. *A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e futuro da social-democracia*. Rio de Janeiro: Record, 1998.
- GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1995.
- HENRIQUEZ, Élcio Fiori. *Os benefícios fiscais no direito financeiro e orçamentário: o gasto tributário no direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- KRELL, Andreas Joaquim. *Direito sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha – Os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

- MELLO, Marcus Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público e Saraiva, 2008.
- PAGLIARINI, Alexandre; BASTOS, Juliana Cardoso Ribeiro. Uma interpretação constitucional sobre a relação entre economia e direito ambiental. *Revista de Direito da Mackenzie*, v. 5, p. 37-52, 2011.
- PAGLIARINI, Alexandre;. Teoria geral e crítica do direito constitucional e internacional dos direitos humanos. In: PAGLIARINI, Alexandre; DIMOULIS, Dimitri (coords.). *Direito constitucional internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- PFRSMANN, Otto. *Positivismo jurídico e Justiça constitucional no século XX*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SABBAG, Eduardo de Moraes. *Manual de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.
- SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos – proteção jurídica da diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Petrópolis, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SCAFFÉ, Fernando Facury. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. In: TORRES, Heleno Taveira (org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. *Direito ambiental internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.
- TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Método, 2003.
- WINTER, Gerd. A natureza jurídica dos princípios ambientais em direito internacional, direito da Comunidade Europeia e direito nacional. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virginia Prado. *Desafios do direito ambiental no século XXI*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- WOLKMER, Antonio Carlos. Novos pressupostos para a temática dos direitos humanos. In: FLORES, Joaquín Herrera; RUBIO, David Sánchez; CARVALHO, Salo de. *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. 2. ed. Dados eletrônicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

PESQUISA DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Sustentabilidade e projetos de infraestrutura: para um quadro atraente de investidores, de Juarez Freitas – *Crise Econômica e Soluções Jurídicas* 3 (DTR\2015\15904).

